



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000322630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044850-96.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante NEUSA GOMES NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 18 de março de 2025

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N.º 8479
APELAÇÃO Nº 1044850-96.2022.8.26.0602
APELANTE: NEUSA GOMES NOGUEIRA
APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

APELAÇÃO. Ação Revisional de Contrato Bancário. Empréstimo Consignado. Sentença de improcedência. Insurgência da Autora. DESCABIMENTO. Não configurada abusividade de juros remuneratórios no negócio jurídico entabulado. Limite máximo dos juros, à época da contratação, que era de 2,14% ao mês, nos termos da redação original da Instrução Normativa INSS nº 138/2022. Contrato que possuía previsão não superior a esse patamar, portanto, dentro do limite regulamentar. Limitação não aplicável ao custo efetivo total (CET), cujo percentual engloba os demais encargos pactuados. Entendimento seguro desta c. Câmara. Contrato que consignou de maneira expressa a diferença entre os juros remuneratórios e o custo efetivo total. Abusividade não constatada. Sentença ratificada na forma do art. 252 do RITJSP. Majoração dos honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11). RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de APELAÇÃO interposta contra a r. sentença de fls. 280/284 pela qual JULGADOS IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

Sustenta a Autora Apelante, em resumo, o seguinte: **[i]** o contrato foi firmado em 18/01/2023, ou seja, sob a égide da Instrução Normativa INSS n.º 106/2020, que limitava a taxa de juros remuneratórios para empréstimos consignados a 1,80% ao mês; **[ii]** deve ser considerado o custo efetivo total de 2,36% ao mês, que se revela abusiva; e **[iii]** necessidade de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente (fls. 287/293).

Contrarrazões apresentadas pela parte Apelada (fls. 296/308).

Comprovada a tempestividade e a litigância sob o abrigo da assistência judiciária gratuita (fls. 284), recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Autora propôs a presente ação revisional, com alegação de abusividade em contrato de empréstimo consignado firmado com o Réu, no qual, segundo ela, fora fixada taxa de custo efetivo total em valor superior ao permitido em norma federal.

Após o regular trâmite processual, em julgamento antecipado do mérito, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos e, em que pese o reclamo da Autora, entendendo que a r. sentença não comporta reforma.

A propósito, a Instrução Normativa nº 28/2008, expedida pelo Presidente do INSS, passou a estabelecer *critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social* e prescreve, em seu art. 13, os critérios para as operações e, notadamente, em seu inciso II, a taxa de juros máxima estabelecida.

Nessa toada, a taxa de juros remuneratórios relativos a contratos de empréstimo consignado, prevista na redação original da sobredita norma, limitava-se a 2,5% *a.m.* Sobrevieram, ao longo do tempo, as seguintes modificações desse teto:

- (ii) 2,08 % *a.m.* a partir de 17/08/2015 (Instrução Normativa INSS nº 80/2015);
- (iii) 2,14 % *a.m.* a partir de 09/11/2017 (Portaria INSS nº 1.959/2017);
- (iv) 2,08 % *a.m.* a partir de 29/12/2017 (Instrução Normativa INSS nº 92/2017);
- (v) 1,80 % *a.m.* a partir de 23/03/2020 (Instrução Normativa INSS nº 106/2020);
- (vi) 2,14 % *a.m.* a partir de 10/12/2021 (Instrução Normativa INSS nº 125/2021);

A Instrução Normativa INSS nº 28/2008 foi revogada pela Instrução Normativa INSS nº 138/2022, que também foi posteriormente alterada. Assim, passaram a valer os seguintes limites (art. 12, IN 138/2022):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- (vii) 2,14 % *a.m.* a partir de 10/12/2021 (redação original da IN 138/2022);
- (viii) 1,70% *a.m.* a partir de 16/03/2023 (Instrução Normativa INSS nº 144/2023);
- (ix) 1,97 % *a.m.* a partir de 31/03/2023 (Instrução Normativa INSS nº 146/2023).

Desde 25/08/2023, a taxa de juros máxima passou a ser fixada pelo Conselho Nacional de Previdência Social CNPS (alteração do art. 15, VI, da Instrução Normativa INSS nº152/2022 pela Instrução Normativa INSS nº 138/2023), que estabeleceu os seguintes limites:

- (x) 1,97 % *a.m.* a partir de 30/03/2023 (Resolução CNPS/MPS nº 1.351/2023)
- (xi) 1,91 % *a.m.* a partir de 21/08/2023 (Resolução CNPS/MPS nº 1.356/2023)
- (xii) 1,84 % *a.m.* a partir de 16/10/2023 (Resolução CNPS/MPS nº 1.359/2023)
- (xiii) 1,80 % *a.m.* a partir de 06/12/2023 (Resolução CNPS/MPS nº 1.360/2023).
- (ix) 1,76% *a.m.* a partir de 09/01/2024 (Resolução CNPS/MPS nº 1.361/2024).
- (x) 1,72% *a.m.* a partir de 11/03/2024 (Resolução CNPS/MPS nº 1.362/2024).
- (xi) 1,68% *a.m.* a partir de 09/04/2024 (Resolução CNPS/MPS nº 1.363/2024).
- (xii) 1,66% *a.m.* a partir de 03/05/2024 (Resolução CNPS/MPS nº 1.365/2024).
- (xiii) 1,80% *a.m.* a partir de 20/01/2025 (Resolução CNPS/MPS nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1.367/2025).

No caso dos autos, a Autora questiona o seguinte contrato de empréstimo consignado:

nº 010114345102 – celebrado em 05/04/2022 (fls. 53/69)

Valor total financiado– R\$2.507,27 – 84 parcelas de R\$64,70

Juros – 2,14% a.m. e 28,93% a.a.

Custo efetivo total – 2,24% a.m. e 30,93% a.a.

O sobredito empréstimo foi celebrado em abril de 2022, período no qual vigia a redação original da Instrução Normativa INSS nº 138/2022, com limite máximo para taxa de juros remuneratórios em 2,14% ao mês.

Possível se concluir, assim, que o contrato entabulado respeitou o limite legalmente estabelecido.

Ademais, ao contrário do que busca convencer a Autora, o custo efetivo total (CET) é taxa que representa a totalidade de encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro, tais quais tarifas, tributos e outras despesas expressamente pactuadas, e não apenas os juros remuneratórios.

Na medida em que houve previsão da taxa de juros remuneratórios e, por outro lado, foi expresso o custo efetivo total, não há que se falar em desrespeito ao art. 12, inciso II, da Instrução Normativa INSS n.º 138/2022

E, como inexistente qualquer limitação legal expressa a respeito do custo efetivo total, inviável se reconhecer abusividade do limite estabelecido contratualmente.

Nesse sentido, entendimento seguro desta c. Câmara:

“Revisional – Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário – Limitação de juros incabível – Peculiaridade do caso – Inexistência de violação à Instrução Normativa INSS/PRES nº 138 de 10/11/2022, vigente à época da contratação – Limites normativos da taxa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de juros observados – Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o Custo Efetivo Total (CET) da operação, índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada – Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP – Recálculo do contrato e devolução de valores descabidos – Demanda improcedente – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1016978-08.2024.8.26.0224; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

“AÇÃO REVISIONAL. Contrato de empréstimo pessoal – Sentença de procedência – Inconformismo do banco réu – Abusividade dos juros remuneratórios não configurada – Contrato firmado com previsão de taxa de juros 2,13% ao mês, que não supera o limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Custo Efetivo Total da Operação que constitui índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa de juros aplicada ao contrato, a não ser que alguns dos itens que ele compõe sejam considerados abusivos, o que não é hipótese dos autos – Sentença reformada para julgar improcedente a demanda – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001576-39.2022.8.26.0196; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

Assim sendo, a sentença deve ser mantida da forma como prolatada, com adoção dos seus fundamentos, em complemento aos do presente voto, como permite o art. 252 do RITJSP.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o valor correspondente a 12% sobre o valor da causa, atualizado, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, com a observância da justiça gratuita concedida à parte Apelante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR